



PUBLICADO(A) NA SESSÃO
09.09.10, às 15 h 15

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7233
(09.09.2010)**

RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1342-37/2010.

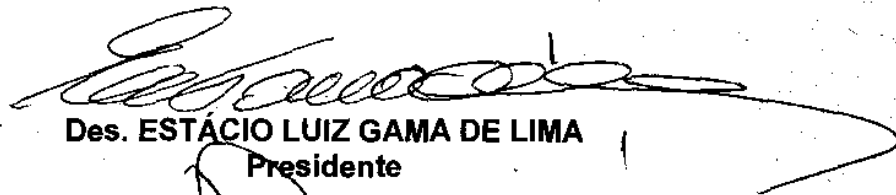
Recorrentes : **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO "FRETE PELO BEM DE ALAGOAS"**
Advogados : **ADRIANO SOARES DA COSTA**
Recorridos : **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO / COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO"**
Advogados : **FÁBIO COSTA FERRÁRIO / OUTROS**

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição
2. Não houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta na crítica administrativa dos autos, mesmo que ferrenha.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso em representação eleitoral com pedido de resposta formulado em pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "O povo no governo" e Fernando Affonso Collor de Mello, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.
2. A decisão definitiva vergastada julgou improcedente a representação entendendo que na propaganda eleitoral vergastada não houve prática de ofensa, mas mera crítica administrativa.
3. Alegaram os recorrentes (fls. 81/84), em suma, que na exibição do programa eleitoral majoritário da coligação representada, nos períodos da manhã e tarde do dia 27 de agosto de 2010, o candidato Fernando Collor maculou a imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

Sustentou que houve veiculação de informação sabidamente inverídica e prática de injúria e calúnia ao afirmar, dentre outras coisas, que o atual governo era campeão em analfabetismo, pobreza, do desemprego, da mortalidade infantil e criminalidade, e que Maceió e Arapiraca eram cidades campeãs de mortalidade de jovens.
4. Devidamente notificados os recorridos ofertaram contrarrazões (fls. 91/98), aduzindo não ter existido prática de ofensa contra o candidato recorrente, mas mera crítica administrativa que não enseja direito de resposta. Pugnou pelo improvimento do presente recurso.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO:

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

9. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de injúria e difamação a sua pessoa, além de divulgação de notícia sabidamente inverídica, em razão da afirmação por parte do representado de que, entre outras coisas, que o atual governo era campeão em analfabetismo, pobreza, do desemprego, da mortalidade infantil e criminalidade e que duas cidades do Estado eram campeãs nacionais de mortalidade de jovens.

10. Não enxergo na fala do candidato representado, mesmo considerando o tom áspero com que foi proferida, qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica administrativa.

11. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

12. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

13. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.



14. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
15. Nesta mesma esteira de pensamento, decidiu a Corte Superior, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta
(Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)


16. Mister salientar que mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

17. No caso em tela, vê-se que as ofensas desferidas se dirigem à administração do atual governador, o que, em análise mais debruçada, e considerando o contexto em que foram proferidas, não caracterizam injúria ou difamação, o que, por sua vez, impede a concessão de direito de resposta.

18. As afirmações contidas nas expressões consideradas difamatórias ou injuriosas, ao meu ver, foram proferidas de forma genérica, não se atingindo diretamente ou mesmo indiretamente a honra subjetiva do representante, restringindo-se ao contexto do debate político. Nesse sentido, trago à colação, o seguinte julgado:

"Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa. (...) 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. (...)”

(Ac. de 2.10.2006 no REspe no 26.777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)



Outrossim, quanto ao argumento de que a notícia veiculada é sabidamente verídica também penso não prosperar. Vê-se que não houve a impugnação específica de qual fato do texto era inverídico, mas uma afirmação genérica de inveracidade dos fatos. Ademais, observa-se às fls. 66/68 que, de fato, foi noticiado na imprensa altos índices de violência no Estado, o que abala a alegação de divulgação de notícia sabidamente inverídica.

19. Em face de todo o exposto, conheço do presente Recurso para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão vergastada em todos os seus termos.

20. É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2010.

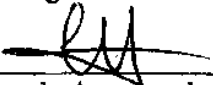

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 4.233, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Artes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1327-68.2010.6.02.0000

Prot. 13.320/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMBB / PR / PRP / PSDC / PC DO B / PT DO B) e Outro
ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes
RECORRIDO(S) : JURANDIR BOIA ROCHA e Outro
ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.232, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários